

II – RAZÕES DO VOTO

Estando o processo com a instrução completa e parecer ministerial, passo à análise fática e legal das impropriedades constatadas, que será feita de forma conjunta por estarem intimamente ligadas.

01) Despesa insuficientemente comprovada no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), contrariando o art. 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64;

02) Ausência de comprovação de despesa no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Inicialmente, necessário consignar que os valores acima referem-se à nota de empenho nº 769, de 01/03/2007, no valor total de R\$ 40.000,00, que foi devidamente liquidada e paga em favor da empresa J.A. KONRAD TRANSPORTES – ME em razão da suposta prestação dos serviços decorrentes do contrato nº 019/2007 (fl. 117–TC).

Visando apurar a real prestação dos serviços (liquidação) e a consequente lisura do referido pagamento (R\$ 40.000,00), esta Corte de Contas solicitou ao gestor documentos comprobatórios, o qual encaminhou, em um primeiro momento, quatro notas fiscais (fls. 118/131–TC) correspondentes aos meses de março, abril, maio e junho, sendo cada uma no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que corresponde a um valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Em outra ocasião, foi encaminhado relatórios de viagem (fls. 140/158–TC) no valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), correspondente aos meses de abril, maio e junho.

Diante dessas informações controversas fornecidas pelo então gestor do Município, a Secretaria de Controle Externo desta Corte, sob minha relatoria, concluiu que apenas as notas fiscais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), são documentos insuficientes para comprovar a liquidação do referido valor, razão pela qual apontou a impropriedade número 01, e que a sobra de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou seja, R\$ 16.000,00 (notas fiscais) menos R\$ 40.000,00 (pagamento realizado), não possui qualquer documento de liquidação, já que os relatórios de viagem nada comprovam, concluindo pela existência da impropriedade de número 02.

Analisando os autos e todos os documentos que o instruem, pude concluir que a impropriedade nº 01 não deve prosperar, visto que apenas as notas fiscais acostadas aos autos, devidamente atestadas pelo então Secretário de Saúde do Município, são documentos idôneos de liquidação e cumprem o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64. A corroborar meu entendimento, transcrevo aqui o art. 9º, § 1º do Decreto Estadual nº 1.173/1992, que assim dispõe:

gArt. 9º - Para a liquidação de uma despesa será emitido o documento de liquidação de empenho, conforme anexo III, em 2(duas) vias que será assinado pelo chefe do órgão setorial de finanças.

Parágrafo 1º - **Nos casos de compra de material e/ou execução de serviço a despesa só será liquidada após a apresentação da nota fiscal, que é o documento hábil de**

comprovação da entrega do material ou de serviços executados cada fornecimento ou prestação deverá ser atestado pelo almoxarifado ou pessoa para isso designada. ...". (G.N.)

Isto posto, considero que do valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos à empresa J.A. KONRAD TRANSPORTES – ME, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) foram comprovados. Quanto aos demais documentos juntados aos autos pelo gestor – relatório de viagem, sigo a linha da Secex no sentido de que não possuem força probante alguma.

Sendo assim, desconsidero a impropriedade n° 01, restando confirmada nos autos apenas a impropriedade n° 02, já que o gestor não juntou qualquer documento para comprovar despesas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais). Não sendo comprovadas, a medida de direito que se impõe é a devolução aos cofres municipais, além das multas regimentais cabíveis.

Por fim, é de grande valia transcrever o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas nestes autos:

g...

Ademais, a comprovação do regular emprego dos recursos públicos cabe ao gestor, sobre quem pesa o princípio da legalidade e os demais princípios esculpido no art. 37 da CF/88. Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis:

'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Acrescenta-se o disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

'Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

...".

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o parecer n° 2.788/2009 do Ministério Público de Contas e **VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação interna proposta em face da Prefeitura Municipal de Alto Garças, gestão do sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior (CPF: 109.735.081-91), haja vista a ausência de comprovação de despesa no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que contraria o art. 63, § 1º e 2º da lei 4.320/64.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n° 269/07, comino as seguintes sanções pecuniárias ao sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, Prefeito e ordenador de despesa à época dos fatos, a serem

recolhidas com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão:

a) **restituição ao erário municipal** da importância correspondente a **889,22 UPF's/MT**, em razão da ausência de comprovação de despesas, conforme impropriedade n° 02.

b) **multa de 100 UPF's/MT** em razão do ato praticado com grave infração à norma legal de natureza financeira, nos termos do art. 75, III da lei complementar n. 269/2007 e art. 289, III da resolução n. 14/2007.

Nos termos do art. 196 da resolução n. 14/2007, remeta-se fotocópia deste processo ao **Ministério Público Estadual** para providências que entender necessárias.

É o voto.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Alencar Soares

Relator